

Art. 17. O ente federativo deverá informar ao Ministério da Saúde, através do sistema de gerenciamento de programas-SGP, no link <http://maismedicos.saude.gov.br>, os locais e endereços disponíveis para acomodações na modalidade prevista no art. 3º, inciso III, deste manual.

Art. 18. Todas as informações pertinentes aos benefícios de que trata esta Portaria devem ser atualizadas pelo ente federativo no sistema de gerenciamento de programas-SGP, no sítio eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>.

CAPÍTULO VI DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE FEDERATIVO

Art. 19. Nos casos em que a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil tome conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pelo Distrito Federal ou Municípios, nos termos desta Portaria, será o ente federativo notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação por escrito acerca dos fatos alegados.

§ 1º Transcorrido o prazo para manifestação do ente federativo, com ou sem resposta, a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decidirá sobre o descredenciamento do ente federativo do Projeto ou, ainda, pela possibilidade de adoção de providências para a regularização da situação apresentada.

§ 2º Caso a Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil decida pela adoção de providências por parte do ente federativo, estas serão efetivadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da decisão, podendo, a critério da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ser este prazo prorrogado por uma vez, por igual período.

§ 3º Transcorrido o prazo definido pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, caso as providências determinadas não tenham sido efetivadas, o ente federativo será descredenciado do Projeto.

§ 4º Na hipótese de descredenciamento de que trata o parágrafo anterior, o médico participante do Projeto será remanejado para outro ente federativo participante do Projeto, preferencialmente na mesma região de saúde daquele que foi descredenciado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para os Municípios dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's), o Ministério da Saúde custeará as despesas necessárias de modo a assegurar aos médicos participantes as garantias a que se refere o art. 1º em Portaria específica.

Art. 21. As despesas a que se refere esta Portaria serão classificadas conforme respectivas composições das peças orçamentárias do Distrito Federal e Municípios.

Art. 22. As situações não disciplinadas nesta Portaria serão deliberadas pela Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 23. As matérias regulamentadas no Manual Orientador aos Municípios e ao Distrito Federal, até então constantes do site <http://maismedicos.saude.gov.br> passam a vigor nos termos desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Portaria nº 23/SGTES/MS, de 1º de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 50.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de fevereiro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1594/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.002930/2013, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Caseara, estado do Tocantins, por meio do canal 39, constante do Aviso de Habilitação nº 03, de 16 de novembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 19 de novembro de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE CASEARA, ESTADO DE TOCANTINS				
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.058891/2012	Habilitada	-	1º lugar
FUNDACAO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS	53000.058098/2012	Habilitada	-	2º lugar
TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	53000.056874/2012	Habilitada	-	3º lugar
FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS	53000.058079/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1595/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.003630/2013, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Ortigueira (Morro Múlatu), estado do Paraná, por meio dos canais 33 e 27, constante do Aviso de Habilitação nº 04, de 27 de dezembro de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2012, e adjudicar o seu objeto à Rádio e Televisão Rotioner Ltda. e Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., de acordo com o resultado final constante do Anexo.

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N° 1, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a aplicação de penalidades no caso de ausência injustificada das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIV da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a aplicação de penalidades no caso de ausência injustificada das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos dos arts. 24, inciso VII, 25, inciso I, e art. 26 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

Art. 2º Considera-se injustificada a ausência das atividades a serem realizadas pelos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil durante as ações de aperfeiçoamento sem prévia autorização do Município ou do supervisor.

Parágrafo único. A ausência injustificada será atestada pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo tutor acadêmico ou pelo supervisor acadêmico do médico participante do Projeto, com a descrição dos fatos, para fins de envio à Comissão Estadual ou Distrital e à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º No caso de ausência injustificada do médico participante, poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - desligamento do Projeto.

§ 1º Advertência é o comunicado formal quanto ao des cumprimento de qualquer obrigação ou, ainda, realização de qualquer ação vedada pelas normas do Projeto.

§ 2º Desligamento do Projeto é a penalidade que extingue o vínculo do participante com o Projeto, cuja consequência é a perda dos direitos e o fim da obrigações previstas nas regras do Projeto.

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada, de ofício ou mediante provocação, pela Comissão Estadual ou Distrital do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do disposto no artigo 27 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 2013, e artigo 4º, incisos III e IV, da Portaria nº 2.921/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, em caso de ausência injustificada do médico participante de suas atividades a partir de 4 (quatro) horas até 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º Para fins da aplicação da penalidade de que trata o art. 4º, o gestor municipal, o tutor acadêmico ou o supervisor acadêmico encaminhará comunicação da ausência injustificada do médico participante à Comissão Estadual ou Distrital do Projeto, que instaurará procedimento administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa do médico participante a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A notificação do médico participante para exercício do contraditório e da ampla defesa será efetuada por meio do seu e-mail cadastrado no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e, caso frustrada, por edital publicado na imprensa oficial.

§ 2º É obrigatória a manifestação, de forma motivada, da Comissão Estadual ou Distrital a respeito da conduta imputada ao médico participante para fins de decisão acerca de eventual aplicação de penalidade.

§ 3º A instauração de procedimentos de apuração de irregularidades previstas neste artigo deverá ser comunicada à Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de sua conclusão para fins de registro no histórico do médico.

Art. 6º A penalidade de desligamento do Projeto será aplicada, de ofício ou mediante provocação, pela Coordenação do Projeto, nos casos de ausência injustificada do médico participante de suas atividades por período superior a 2 (dois) dias, bem como em virtude do recebimento de 3 (três) penalidades de advertência nos termos do art. 4º.

§ 1º Para fins da aplicação da penalidade de que trata o "caput", o gestor encaminhará comunicação à Comissão Estadual ou Distrital do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à Coordenação do Projeto que instaurará procedimento administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa do médico participante a ser exercido no prazo de 48 (quarenta) dias.

§ 2º A notificação do médico participante para exercício do contraditório e da ampla defesa será efetuada por meio do seu e-mail cadastrado no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e, caso frustrada, por edital publicado no Diário Oficial da União.

Art. 7º O desconto no valor recebido a título de bolsa, correspondente ao período de ausência injustificada, acrescido de atualização monetária, será aplicada nas seguintes hipóteses, nos termos do art. 29 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 2013:

I - cumulativamente com a aplicação da penalidade de advertência; e

II - caso haja indícios de que o médico deu causa ou correu para o fato impeditivo à sua participação no Projeto, a depender da gravidade do caso.

Parágrafo único. No caso de desligamento do Projeto, além do desconto de que trata o "caput", também será efetuada a exigência de restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária.

Art. 8º Após desligamento do médico participante do Projeto, a Coordenação do Projeto comunicará:

I - o Ministério das Relações Exteriores, para cancelamento do VICAM;

II - o Ministério da Justiça, para cancelamento do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE;

II - o Secretário da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/SGTES/MS, para cancelamento do registro único;

IV - A Organização Pan-Americana da Saúde/OPAS, no caso do desligamento de médico oriundo da cooperação internacional, para que proceda a sua substituição; e

V - O Conselho Regional de Medicina - CRM que jurisdicionar na área de atividade do médico desligado.

Art. 9º A Coordenação do Projeto notificará o médico desligado para restituição da respectiva carteira de identificação.

Art. 10. Cabe ao gestor municipal ou distrital ou ao tutor acadêmico ou ao supervisor acadêmico informar à Comissão Estadual ou Distrital do Projeto e à Coordenação do Projeto a ocorrência de ausência injustificada do médico participante de suas atividades por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 11. Após o recebimento da comunicação de que trata o artigo 10, a Coordenação do Projeto adotará as seguintes providências:

I - comunicar o fato aos órgãos de segurança para averiguação, tendo em vista a necessidade de garantir a integridade física dos médicos participantes;

II - comunicar a Organização Pan-Americana da Saúde/OPAS, quando se tratar de médico oriundo da cooperação internacional;

III - diligenciar para preservar as atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil na localidade em que esteja alocado o médico.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENCO DE OLIVEIRA

ANEXO

LOCALIDADE DE ORTIGUEIRA (MORRO MULATO), ESTADO DO PARANÁ.					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA.	53000.001809/2013	Habilitada	-	70	1º LUGAR
TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.	53000.002148/2013	Habilitada	-	70	1º LUGAR
TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	53000.001912/2013	Habilitada	-	50	2º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.002214/2013	Habilitada	-	50	2º LUGAR
TELEVISÃO DIAMANTE LTDA.	53000.001074/2013	Inabilitada	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1006/2013/AC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043302/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Nanuque, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 13+ e 35+, constantes do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A. e a RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., respectivamente, de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE NANUQUE, ESTADO DE MINAS GERAIS.				
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.	53000.041744/2012	Habilitada	-	1º lugar
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	53000.042482/2012	Habilitada	-	2º lugar
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041466/2012	Habilitada	-	3º lugar

FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042026/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53000.041847/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041226/2012	Inabilitada	Documentação incompleta	-
TV ÔMEGA LTDA	53000.041967/2012	Inabilitada	Documentação irregular	-

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1607/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043318/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Caxambu, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 3 e 39-, constantes do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA, e a SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., respectivamente, de acordo com o resultado final constante do Anexo.

ANEXO

LOCALIDADE DE CAXAMBU, ESTADO DE MINAS GERAIS.				
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.	53000.041515/2012	HABILITADA	-	1º LUGAR
SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S/A	53000.041735/2012	HABILITADA	-	2º LUGAR
TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A	53000.041157/2012	HABILITADA	-	3º LUGAR
FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.041720/2012	HABILITADA	-	4º LUGAR
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041457/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042035/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL	53000.041381/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA E IRREGULAR	-
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041212/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-
TV ÔMEGA LTDA.	53000.041931/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO N° 630, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamento da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 15 de julho de 1997, e pelos artigos 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 31, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2013, e as manifestações feitas na Audiência Pública realizada em 23 de agosto de 2013 em Brasília-DF;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.012540/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 729, realizada em 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Metodologia de Estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital - CMPC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO REGULAMENTO DA METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a metodologia de estimativa do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) a ser adotada pela Anatel para fins regulatórios.

Art. 2º O CMPC será estimado para o setor de telecomunicações.

§ 1º O cálculo do CMPC pode ser realizado por meio de outro Critério de Agregação, conforme disposto no artigo 3º, inciso II, deste regulamento.

§ 2º O Critério de Agregação não poderá ser especificado por empresa.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1051/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante do processo 53000.043323/2012, de sorte a homologar o processo de seleção para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Almenara, estado de Minas Gerais, por meio dos canais 15, 34, 42, 47 e 50, constantes do Aviso de Habilitação nº 01, de 15 de agosto de 2012, publicado do Diário Oficial da União em 17 de agosto de 2012, e adjudicar o seu objeto à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. e à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. de acordo com o resultado final constante do Anexo.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIDADE DE ALMENARA, ESTADO DE MINAS GERAIS.					
PROONENTE	PROCESSO	RESULTADO	RAZÕES DA INABILITAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	CLASSIFICAÇÃO
TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	53000.041452/2012	HABILITADA	-	51	1º LUGAR
RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	53000.042485/2012	HABILITADA	-	50	2º LUGAR
FUNDAÇÃO MARIANA RESENDE COSTA	53000.042032/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-	-
REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	53000.041850/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	53000.041210/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA	-	-
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	53000.040820/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-
TV ÔMEGA LTDA.	53000.041923/2012	INABILITADA	DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR	-	-

I - Coeficiente de Risco Sistêmico (β_j): medida de risco não diversificável, referente ao Critério de Agregação escolhido.

II - Critério de Agregação (j): referência de segmentação do capital para fins de cálculo do CMPC.

III - Custo do Capital Próprio (K_p): custo de oportunidade nominal em reais, apurado antes da incidência de tributos e expresso em taxa percentual ao ano, de uma unidade adicional de recursos próprios, referente ao Critério de Agregação escolhido.

IV - Custo do Capital de Terceiros (K_d): custo da oportunidade nominal em reais, apurado antes da incidência de tributos e expresso em taxa percentual ao ano, de uma unidade adicional de dívida contraída em moeda local ou estrangeira.

V - Data de Cálculo (T): dia utilizado como referência para a realização da estimativa do CMPC.

VI - Prêmio de Risco de Crédito (Spread): taxa adicional à remuneração dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), calculado como a média ponderada dos prêmios, na forma centesimal, incluídos nas taxas de rendimentos pós-fixadas pagas aos tomadores de títulos devedores mobiliários emitidos em até três anos da Data de Cálculo (T) pelas empresas prestadoras de telecomunicações do Brasil.

VII - Quociente Ótimo de Capital Próprio ($\frac{E}{D+E}$): percentual de 70% (setenta por cento) utilizado no cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital.

VIII - Quociente Ótimo de Capital de Terceiros ($\frac{D}{D+E}$): percentual de 30% (trinta por cento) utilizado no cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital.

IX - Quociente Real de Capital Próprio ($\frac{E}{D+E+F}$): percentual que representa a participação do Valor Real do Capital Próprio (E) no Valor Real da Empresa Deduzido das Disponibilidades ($D+E$).

X - Quociente Real de Capital de Terceiros ($\frac{D}{D+E+F}$): percentual que representa a participação do Valor Real do Capital de Terceiros Deduzido das Disponibilidades (D) no Valor Real da Empresa Deduzido das Disponibilidades ($D+E$).

XI - Taxa Livre de Risco do Custo de Capital Próprio na Data t (r_f): rendimento baseado em ativos, denominados em reais, com prazo até o vencimento de no mínimo 5 (cinco) anos, em uma data t.

XII - Taxa Livre de Risco do Custo de Capital Próprio na Data t (r_f): rendimento baseado em ativos, denominados em reais, com prazo até o vencimento de no mínimo 5 (cinco) anos, em uma data t.

XIII - Taxa de Retorno do Índice de Mercado na Data t (r_m): taxa de retorno, em uma data t, do índice de referência do mercado expresso pelo índice Bovespa (Ibovespa).

XIV - Tributação Incidente sobre o Resultado (τ): percentual obtido pela composição das alíquotas marginais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

XV - Valor Real do Capital de Terceiros: valor de dívida onerosa que, por sua natureza, representa fonte de financiamento da empresa.

XVI - Valor Real do Capital de Terceiros Deduzido das Disponibilidades (\widetilde{D}): valor do capital de terceiros deduzido das disponibilidades, tais como caixa, bancos e aplicações financeiras líquidas.

XVII - Valor Real do Capital Próprio (\widetilde{E}): valor que representa o capital empregado pelos acionistas da empresa;

XVIII - Valor Real da Empresa Deduzido das Disponibilidades ($\widetilde{D}+\widetilde{E}$): resultado da soma do valor real do capital de terceiros deduzido das disponibilidades (\widetilde{D}) com o valor real do capital próprio (\widetilde{E}).

Parágrafo único. Os percentuais do Quociente Ótimo de Capital Próprio e Quociente Ótimo de Capital de Terceiros definidos neste artigo poderão ser alterados por Ato do Conselho Diretor.

TÍTULO II
DA METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL
CAPÍTULO I
DO CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DE CAPITAL

Art. 4º O CMPC é a taxa percentual equivalente à média ponderada dos custos de oportunidade das fontes de financiamento permanentes das prestadoras.

§ 1º Para fins de cálculo do CMPC, em termos nominais, referente ao Critério de Agregação escolhido, após a incidência de tributos, considera-se:

$$CMPC_j^{P\acute{e}z} = K_d(1 - \tau) \left(\frac{D}{D+E} \right) + K_p^j \left(\frac{E}{D+E} \right)$$